

A obrigação alimentar dos avós idosos e a prisão civil por inadimplemento dos alimentos: uma análise a partir dos direitos fundamentais do idoso

The food obligation of elderly grandparents and civil liability for food depreciation: an analysis based on the fundamental rights of the elderly

Leonardo de Souza Rangel¹
Meire Cristina Queiroz Sato²
Fabíola Aparecida Delben Costa³

RESUMO

Alimentos são entendidos como prestações destinadas para a sobrevivência do alimentante de forma digna. Sabe-se que o dever de suprir os alimentos cabe aos genitores, pois são os responsáveis pela prole e que, subsidiariamente, passa-se aos demais parentes e reciprocamente aos avós, baseado no princípio da solidariedade familiar. O tema gera controvérsias pelo fato de indagar se a prisão civil do devedor idoso é um ato abusivo. Para o desenvolvimento do presente trabalho utilizou-se o método dedutivo e qualitativo, e o procedimento observa a técnica da pesquisa bibliográfica, chegando-se à conclusão de que a prisão civil do idoso por inadimplência dos alimentos ao neto é inconstitucional, demonstrando-se que há colisão dos direitos fundamentais do idoso.

Palavras - chave: Alimentos; Responsabilidade avoenga; Prisão civil dos avós.

ABSTRACT

Foods are understood as benefits intended for the survival of the feeder in a dignified manner. It is known that the duty to provide food is the responsibility of the parents, since they are responsible for the offspring and that, in the alternative, it is passed on to the other relatives and reciprocally to the grandparents, based on the principle of family solidarity. The issue raises controversy by asking whether the civil prison of the elderly debtor is an abusive act. For the development of the present study, the deductive and qualitative method was used, and the procedure observes the technique of bibliographical research, reaching the conclusion that the civil prison of the elderly due to food defaults to the grandchild is unconstitutional, demonstrating that there is a collision of the fundamental rights of the elderly.

Keywords: Foods; Dignity grandparents prison; Elderly

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

² Advogada; Mestre em Direito; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

³ Advogada; Especialização em Educação à distância; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

Introdução

A família é a base da sociedade, mas é, principalmente, a segurança do desenvolvimento do ser humano de forma digna, plena e afetiva. E sabe-se que a alimentação é, sem dúvida, uma das principais necessidades básicas de qualquer ser humano, sendo assim, alimentos no que tange ao Direito, diz a respeito às prestações relacionadas à sobrevivência básica do alimentado.

Das normas que regem o Direito de Família presume-se que o dever de suprir de alimentos é de total responsabilidade dos genitores para com sua prole e, subsidiariamente dos parentes, baseando-se essa proposição no princípio da solidariedade familiar, princípio esse que passou a reger as relações familiares a partir da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

O presente tema gera polêmica no Direito de Família, pelo fato de que tanto as crianças, como os avós idosos, estão amparados por lei própria, ou seja, os idosos estão amparados pelo Estatuto do Idoso, já as crianças estão amparadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O debate principal desse trabalho de pesquisa reside no fato da possibilidade de a prisão civil pela dívida da obrigação alimentar recair sobre os avós do alimentado, enquanto a dívida é oriunda da relação jurídica da filiação, ou seja, entre a relação dos filhos e seus genitores. Encarcerar pessoas idosas por dívidas alimentares contraídas por seus dependentes atenta contra os mais absolutos princípios de direitos humanos. Diante da situação apresentada constatou-se que a execução de alimentos, além de ser uma medida excepcional, quando voltados contra os avós idosos, e sendo estes recolhidos à prisão, surge um conflito entre os preceitos do Estatuto do Idoso e Constituição Federal.

A obrigação alimentar dos avós idosos à luz dos direitos fundamentais

Conceito de alimentos e pressupostos da obrigação alimentar

Desde a sua elementar existência, o ser humano sempre necessitou ser alimentado para que pudesse exercer suas funções vitais, seu sustento. O termo alimentos, na esfera do Direito de Família, diz respeito a prestações periódicas devidas, entre pessoas ligadas por uma relação de parentesco ou advinda do

matrimônio ou da união estável, para prover a subsistência, manter sua existência, garantir o direito à vida, como também o sustento físico, moral e intelectual.

Conforme Tartuce (2015, p. 520) observa que os *alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo, é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros.*

O Código Civil em seu art. 1701 diz que: *Art. 1701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.*

No sentido jurídico, alimento é tudo aquilo que é fundamental para a existência da pessoa humana, não tão somente se referindo apenas em alimentação, mas também em proporcionar o vestuário, a habitação, o tratamento médico, transporte, lazer, educação, nos casos dos menores, entre outros.

Quanto aos pressupostos da obrigação alimentar, aduz o artigo 1695 do Código Civil: *Art. 1695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.* Assim, a obrigação alimentar está ligada com as possibilidades do alimentando e a necessidade do alimentado,

Também são sujeitos da obrigação de alimentar, os pais, os ascendentes, os descendentes e os irmãos germanos bilaterais ou unilaterais, recaiando aos mais próximos em grau, uns em falta do outro. O parentesco se refere aos vínculos entre membros de uma família, que organizam em linhas e se medem em graus. Os graus são o meio apto para a determinação da proximidade nas relações de parentesco.

O vínculo de parentesco é a relação que une duas ou mais pessoas por vínculos de sangue, descendência, ascendência, ou sociais, sobretudo pelo casamento. O vínculo conjugal se materializa através do casamento ou união estável, quando une homem e a mulher ou pares do mesmo sexo, na formação de uma família.

Aquele que pleiteia os alimentos é denominado alimentando ou credor, enquanto aquele que os deve pagar é o alimentante ou devedor. O débito traduz a prestação a ser espontaneamente cumprida pelo devedor, em decorrência da relação de direito material originária.

O binômio necessidade-possibilidade está previsto no artigo 1694 do Código Civil, que assim o aduz: *Art. 1694.[...] Parágrafo 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

Os alimentos devem ser fixados sempre na proporção das necessidades do reclamante, e de acordo com os recursos, condição social da pessoa obrigada. Todavia esta regra é genérica uma vez que sempre existirão variações conforme o caso, pois os pressupostos das obrigações alimentares são variados. O magistrado não pode se manter inerte quando implicam a ponderação do binômio necessidade-possibilidade, tornando-se indispensável à contextualização entre a lide com a situação fática, separando as dificuldades entre as partes.

Princípios que fundamentam o direito aos alimentos e a obrigação alimentar

Como previsto no artigo 226 da Constituição Federal: *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*, é importante analisar, nas relações familiares o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o maior bem do ordenamento jurídico brasileiro, um dos pilares para soberania, a base de toda a sociedade e do Estado Democrático de Direito. Diante disso, o Direito de Família é o mais humano de todos os direitos, sem deixar de tutelar a dignidade de cada um dos membros da família, priorizando os filhos. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, deve ser preservada e garantida.

Outro princípio de grande importância que se faz presente no Direito de Família é o princípio da paternidade responsável, previsto na Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 7º, que assim aduz.

Art.226. [...]

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado proporcionar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da paternidade responsável estão ligados para que seja possível a formação de uma família de forma livre e autônoma, visando um planejamento racional e independente.

Importante, também, mencionar o princípio da solidariedade familiar.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. (GONÇALVES, 2005, p. 441)

A obrigação alimentar possui princípios peculiares como o princípio da reciprocidade do artigo 1696 do Código Civil: *Art. 169. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros.*

Como mencionado, a reciprocidade da obrigação alimentar ocorre tanto entre os ascendentes como entre os descendentes. Importante destacar o princípio da complementaridade, quando previsto no Código Civil em seu artigo 1698:

Art. 1698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada, ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Esse princípio faz com que o parente convocado a prestar alimentos, se não estiver habilitado a cumprir totalmente a obrigação alimentar, poderá chamar outros parentes, de grau imediato, para concorrer no cumprimento da dívida alimentar.

Outro princípio importante em questão é o princípio da mutabilidade ou da variabilidade da prestação, isso significa que quando a decisão judicial sobre os alimentos faz coisa julgada formal, e não material, ela é mutável, podendo ser modificada a qualquer tempo, sempre quando houver variação financeira das partes, princípio esse previsto no artigo 1699 do Código Civil.

Se o *quantum* da pensão alimentícia está subordinado ao critério da proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante, quando o binômio se alterar produzirá efeitos imediatos com relação aos alimentos, acarretando a exoneração, redução ou majoração.

O princípio da alternatividade, em que os alimentos podem ser pagos em espécie, isto é, como moradia, vestuário, alimentação etc., é outro princípio mencionado em questão. Os alimentos também podem ser pagos em dinheiro, mediante pagamento da prestação pecuniária, previsto no Código Civil, o qual prevê que *Art. 1701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo, do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.*

O dispositivo legal prescreve uma obrigação alternativa, porém o direito de escolha não é absoluto, pelo fato do parágrafo único do artigo mencionar que cabe ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, o poder de fixar a forma do cumprimento da prestação.

Para finalizar, precisa-se dissertar sobre o princípio da irredutibilidade, previsto no Código Civil: *Art. 1707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.*

As partes não podem decidir de modo diverso, seja por contrato ou por convenção, o texto legal é claro e não restam dúvidas, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal reconhece a incidência do interesse público sobre os alimentos, o que se pode verificar na Súmula de nº 379 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.*

Formas de cobrança dos alimentos não pagos

Sabe-se que a pensão alimentícia é um valor que foi fixado pelo juiz e que deve ser pago todos os meses pelo responsável que possui o dever e a obrigação de dar auxílio no sustento e manutenção dos seus filhos, dever esse que deve ser cumprido até que o filho atinja a maioridade, ou até que seus estudos cheguem ao fim, ou ainda, que se comprove a necessidade de receber a pensão alimentícia.

É claro que a falta do pagamento da pensão alimentícia leva aquele que está inadimplente à prisão civil por falta de pagamento das parcelas alimentares. Importante esclarecer que a prisão por falta de pagamento é a única prisão civil prevista em nosso País, prisão essa, que é decretada pelo juiz da Vara Civil.

Para cobrar os alimentos que não foram pagos é necessário que se ingresse com uma ação de execução de alimentos. Nesse processo, o responsável que administra a pensão alimentícia deverá provar que o alimentante está em débito com as parcelas alimentares. O alimentante é chamado para provar que pagou as parcelas em atraso, e caso isso não ocorra, deverá justificar-se dizendo os reais motivos que deixou de cumprir sua obrigação. Caso o executado não prove que efetuou o pagamento ou não apresente justificativa que impossibilitou o pagamento da pensão alimentícia, o juiz decreta a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado, como dispõe o artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil.

Existe outra possibilidade de cobrança dos alimentos não pagos. É possível que se faça o desconto da pensão alimentícia em atraso diretamente na folha de pagamento do salário do alimentante devedor de alimentos.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.[...] § 3º. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vencidos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somando à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Existe ainda a possibilidade de o exequente cobrar os alimentos devidos por meio da penhora, ou seja, o cumprimento da sentença sob a pena de penhora.

Art. 528. [...]

§ 8º. O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Assim, dispõe os artigos 911 e 912 do Código de Processo Civil:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo
Parágrafo Único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.
Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor, ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia. § 1º. Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º. O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Por fim, está previsto no ordenamento a execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora, previsto no Código de Processo Civil em seu artigo 913 que aduz:

Art.913. Não requerida a execução nos termos deste capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Pode-se dizer que é a forma mais branda de cobrança dos alimentos não pagos. O devedor de alimentos será citado para efetuar o pagamento dos alimentos em atraso independentemente do período em que se concretiza. Caso o pagamento do débito alimentar for realizado em 3 (três) dias, contados do mandado de citação aos autos, a quantia honorária será reduzida pela metade, e quando houver pagamento do débito alimentar, haverá a penhora e a expropriação dos bens suficientes para quitar o débito alimentar em atraso.

Os direitos fundamentais do idoso sob a ótica do Estatuto do Idoso

Os direitos fundamentais dos idosos são abordados de forma genérica na Constituição Federal em seu artigo 230, no qual se estabeleceu que a sociedade, em conjunto com o Estado, tem a responsabilidade de amparar as pessoas idosas, garantindo sua integração na comunidade, defendendo sua dignidade e privilegiando o direito a vida.

O Estatuto do Idoso inicialmente abordou em suas disposições preliminares, em seu título I, a definição de idosos. O artigo 2º do Estatuto do Idoso dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art.2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O artigo 3º do mesmo instituto dispõe quem fica a cargo da obrigação de garantir esses direitos aos idosos:

Art.3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Outro aspecto importante a ser dissertado é mencionar o direito à liberdade do idoso, o uso de seu livre arbítrio quando o idoso realiza seus desejos conforme sua vontade. O direito à liberdade está previsto no artigo 10 do Estatuto do Idoso, aduz: *Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito, e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis [...]”*.

O princípio da dignidade da pessoa humana e a inconstitucionalidade da prisão civil na obrigação alimentar avoenga

O Estatuto do Idoso e o Princípio da Dignidade da Pessoa humana

Previsto na Constituição Federal de 1988, destaca-se um dos princípios fundamentais que norteia as relações de todos os sujeitos de direito, é o princípio da dignidade da pessoa humana, que engloba valores familiares, da criança, do adolescente e do idoso na sociedade como um todo. Tal princípio é considerado o mais importante dos direitos fundamentais, pelo fato que o mesmo é vinculado à aplicação, interpretação e a incorporação em todo o ordenamento jurídico. Ensina Silva (2010, p.40):

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional.

Todavia a dignidade da pessoa humana fundamenta-se na ordem sócio-política ao colocar a dignidade da pessoa humana como foco principal do ordenamento jurídico.

Os idosos estão amparados pela Constituição Federal, precisamente no artigo 230 que aduz:

Art.230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana também está previsto no Estatuto do Idoso em seu artigo 10, parágrafo 3º que assim dispõe:

Art.10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. §3º. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dessa forma, a proteção prevista expressamente na Constituição Federal, em conjunto com a proteção específica expressa no Estatuto do Idoso, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser lembrado e garantido em todos os âmbitos da justiça e ser sempre assegurado pelo Poder judiciário.

Prisão civil dos avós e o Estatuto do Idoso

No ordenamento jurídico brasileiro o legislador limita a escolha dos parentes para assumir a responsabilidade da obrigação alimentar, determinando-se na linha ascendente e em caráter recíproco, e na linha reta até o segundo grau, de forma sucessiva, logo essa determinação deve ser respeitada quando está em busca de se obter o débito alimentar.

Sabe-se que o pedido de alimentos em face dos avós está previsto no ordenamento jurídico, ou seja, é uma medida lícita, porém é necessário que se comprove se esgotaram todos os meios processuais que estão disponíveis no ordenamento para o cumprimento da obrigação alimentar pelos genitores do menor. Após a comprovação de que se esgotaram todos os meios processuais disponíveis, torna-se possível a busca do cumprimento alimentar em face dos ascendentes e, desse modo, a obrigação alimentar torna-se uma obrigação subsidiária e complementar. Sobre esse aspecto o Código Civil em seu artigo 1696 dispõe: *Art. 1696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.*

O Ilustríssimo professor Cahali (2007, p. 677) em sua doutrina leciona:

[...] estabelece apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorrer aos que os precederem; desse modo, se admissível ação de alimentos contra o avô, ocorre a carência dessa ação se qualquer dos genitores do menor tem patrimônio hábil para sustentá-lo, pois o avó só está obrigado a prestar alimentos ao neto se o pai deste não estiver em condições de concedê-lo, estiver incapacitado ou for falecido; assim, a ação de alimentos não procederá sem prova de que o mais próximo não pode satisfazê-la.

Não existem impedimentos perante a legislação no que se referem aos avós e aos pais custearem a obrigação alimentar em conjunto, desde que sempre se comprove a carência financeira ao alimentado. No mesmo sentido Madaleno (2008, p. 706) em sua doutrina leciona:

[...] obrigação subsidiária deve guardar coerência apenas como a verba indispensável para a subsistência dos netos, cuja quantificação não foi possível extrair dos pais. Os alimentos devidos pelos avós aos netos são de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com os pais.

Desta forma, fica claro que a responsabilidade de suprir o encargo alimentar será em primeiro lugar dos pais, pelo fato de que os mesmos não têm apenas o dever de prestar alimentos, mas sim o dever absoluto de prestar qualquer tipo de assistência a sua prole, em cumprimento ao dever exarado do poder familiar. A obrigação alimentar dos avós para com os netos só irá surgir quando os

pais não tiverem as condições básicas de garantir alimentos a sua prole e causar um dano em seu próprio sustento.

Nesse sentido assim aduz o artigo 1.698 do Código Civil:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Seguindo esse entendimento Leite (2005, p.78) em sua doutrina leciona:

Nada impede, porem, que os avós possam ser chamados para complementar a pensão, se provada pelo alimentante a insuficiência do que recebe. A doutrina é pacífica na admissibilidade do pedido de complementação; isto é, nada impede que se cumpra a prestação alimentar por concurso entre parentes, caso seja necessário se obter de um devedor a complementação do que outro paga. Os avós são, assim, chamados a complementar a pensão, que o pai, sozinho, não pode oferecer aos filhos.

Assim como na obrigação subsidiária dos avós em garantir alimentos aos seus netos, na complementação dos alimentos também é necessário que se comprove a impossibilidade do genitor de não possuir condições de garantir as prestações alimentares a sua prole.

A (in) constitucionalidade da prisão civil dos avós ante à inadimplência do pagamento dos alimentos

Como visto, os idosos têm proteção específica pelo Estatuto do Idoso e por essa razão é necessário que juiz analise as condições físicas, mentais, e financeiras dos idosos (avós) para chegar à necessidade da decretação da prisão preventiva, sempre com a devida cautela de observar-se o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal para que não ultrapasse os limites estabelecidos por lei. Em todos os casos não apenas quando se trata de idosos é necessário que o juiz baseie-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que sua tomada de decisão não fique ilógica, e assim, acarrete prejuízos para uma parte envolvida no processo e dando-lhe benefícios a parte contrária do processo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. AVÓS PTERNOS. Merece provimento o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação de execução, determinou a intimação dos executados e avós paternos do alimentado, para pagamento do débito, sob pena de prisão, uma vez que é a obrigação dos avós de natureza subsidiária, além do que, demonstrada nos autos a precariedade de suas situações financeiras, tratando-se, portanto, de impagamento involuntário e escusável. Agravo provido (TJ/S, Agravo de Instrumento nº 70010420057, Oitava Câmara Cível, Relator: Antônio Carlos Stangler Pereira, Julgado em 07/04/2005).

Claramente essa decisão foi amparada pela preservação da dignidade da pessoa humana, observados os aspectos da velhice e respeitando assim sua proteção garantida pelo Estatuto do Idoso e Constituição Federal.

Sendo assim, a prisão civil para os idosos que estão com a responsabilidade de prestar alimentos poderá ser causa de constrangimento, agredindo sua liberdade, abalando sua condição psicológica, denegando sua dignidade e, sem sombra de dúvidas, prejudicando gravemente seu quadro físico, mental e atingindo diretamente sua saúde.

Quando o inadimplemento da pensão alimentícia pelos avós torna-se caso de prisão civil, logo tal medida viola o princípio da dignidade da pessoa humana, com isso surge um agravante por se tratar de uma prisão civil referente à pessoa idosa pelo fato desses idosos estarem amparados pelo Estatuto do Idoso, onde viola ainda mais seus direitos garantidos por este instituto. Por essa razão é necessário que o juiz ao julgar casos de inadimplência de alimentos por avós idosos, busque outros meios alternativos, sempre assegurando o pagamento dos alimentos vencidos a quem os necessita.

Portanto, deduz-se que a prisão civil dos avós idosos é inconstitucional por ferir as normas da Constituição Federal que norteiam os idosos, faltando com o devido respeito e violando não apenas a Constituição Federal, como também por violar os direitos que dão suporte aos idosos pelo Estatuto do Idoso e também, principalmente, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, preceitos de extrema importância para toda a sociedade.

Conclusão

O presente trabalho teve como foco a proteção dos avós idosos quando se tornam obrigados a cumprir com os débitos alimentares em favor dos netos, logo

podendo se tornar inadimplentes e, com isso, responderem na justiça em ação de execução de alimentos pelo rito da prisão civil.

Importante salientar que o Direito a alimentos compreende da necessidade e da possibilidade de prestar alimentos, obrigação essa imputada por decisão judicial. Sabe-se que os idosos devem possuir condições básicas de sobrevivência e deve se levar em conta suas condições de saúde e suas necessidades individuais. A liberdade é extremamente importante para as pessoas idosas para que possam viver com a mínima dignidade e, quando um idoso é preso por inadimplência de alimentos, o que está em jogo é sua dignidade e sua própria vida.

No que se refere ao menor, apesar de estarem em lados postos os mesmos carecem de necessidades, que devem ser supridas. Todavia, a obrigação alimentar cabe, principalmente, aos pais, e que na falta ou impossibilidade dos mesmos, a obrigação é repassada aos avós, pela sua relação de parentesco e, conseqüentemente, a sua responsabilidade possui caráter complementar e subsidiário.

A problemática da prisão civil dos avós idosos não é tarefa nada fácil, já que os posicionamentos a respeito da prisão civil dos avós idosos são muito diversos, e existem opiniões favoráveis à prisão civil do idoso como meio eficaz de se satisfazer o adimplemento das prestações que estão em atraso, mas é importante levar em consideração que a prisão do idoso poderá se tornar uma medida que agravará de forma irreversível a sua saúde. Por isso cada caso deve ser analisado com ponderação, pelo fato de que, como já mencionado, tanto o idoso como as crianças dependem dos alimentos para sobreviver e ambos têm seus direitos amparados e protegidos por lei.

Dessa forma, para que o alimentante possa fornecer alimentos ao alimentado, é necessário que se analise a necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante em fornecer os alimentos, ou seja, seguir o binômio necessidade e possibilidade.

De grande relevância para este trabalho foi também analisar o Estatuto do Idoso, confrontando-se à prisão civil, com o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios fundamentais sob a ótica do Estatuto do Idoso. Assim, ficou evidente a colisão de princípios quando a prisão civil avoenga é decretada tanto

por ferir a Constituição Federal, que garante ao idoso a proteção integral, como também por violar preceitos inerentes ao Estatuto do Idoso. Como já mencionado, os idosos são protegidos por lei própria.

Portanto, o presente trabalho teve por finalidade demonstrar os prejuízos que são causados aos idosos quando os mesmos são levados à prisão por inadimplência dos alimentos perante a falta de pagamento aos netos e, como já mencionado, ocasiona um conflito de princípios perante a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, logo a colisão de princípios fica evidente, o que torna a prisão civil desses idosos inconstitucional.

Assim, é imperial que se busque outros meios de coerção quando a responsabilidade recai aos avós idosos, como por exemplo, a prisão domiciliar, para que, em situações como a analisada na pesquisa, a medida judicial aplicada não traga sofrimento ao idoso, ensejadora de diversos danos a sua pessoa, em sua condição física, mental e psicológica e moral, ao mesmo tempo em que não desfalque o necessário para financiar as despesas do alimentado, que não se baseia apenas em alimentação, mas como também em saúde, vestuário, lazer e educação.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. Agravo nº. 70010420057. Relator: Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. Porto Alegre, 07 de Abril de 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 jun. 2016

CAHALI, Yussef S. *Dos Alimentos*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 6.

LEITE, Eduardo O. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José A. *Comentário Contextual à Constituição*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito De Família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.